



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000802-31.2022.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante ARLINDO MENDES NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu, restando improvido o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.890

APELAÇÃO Nº 1000802-31.2022.8.26.0415

COMARCA DE PIEDADE

APTE./APDO.: BANCO PAN S.A.

APDO./APTE.: ARLINDO MENDES NETO (JUSTIÇA GRATUITA)

Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência – Sentença de parcial procedência para declarar a nulidade do contrato e determinar a devolução simples dos valores descontados – Insurgência de ambas as partes – Autor que não negou a contratação de empréstimo consignado para desconto das parcelas em seu benefício previdenciário – Impugnação a respeito de venda casada com contrato de cartão de crédito – Art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira – Consumidor que tem, por isso, a faculdade de optar pela liquidação imediata do débito ou por meio da RMC – Indenização por danos morais – Descabimento de referida indenização – Compensação dos valores autorizada – Sentença reformada em parte – Recurso do réu parcialmente provido, restando improvido o recurso do autor.

A r. sentença (fls. 175/180), proferida pela douta Magistrada Marcela Papa Paes, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a presente ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por ARLINDO MENDES NETO contra BANCO PAN S/A, para: *A) DECLARAR a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado atrelado ao saque descrito (fls. 138). B) DECLARAR e revisão do contrato que deverá ser revestido na forma de um contrato de empréstimo consignado, com o aproveitamento das parcelas pagas (pagamento débito em folha ou semelhante), e compensado com os valores retidos sobre as rubricas de encargos (ou rubrica equivalente), pra fins de quitação dos valores sacados e, se houver os pagamentos,*

continuarem a serem debitados apenas nos valores de "pagamentos"; os valores dos encargos, para fins de liquidação do contrato, se necessário, serão de taxa média de mercado para contratos de empréstimo consignado contratado para o período, segundo site do BACEN; ou C) Fica permitido o depósito do valor integral disponibilizado, no prazo de dez dias, contados da publicação desta sentença, situação em que se extingue a obrigação do pagamento dos valores ao banco. Diante da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50%, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita concedida.

Irresignadas, apelam ambas as partes.

O réu, sustentando a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, a qual a parte autora teve ciência e concordou com as cláusulas contratuais, mediante assinatura do contrato. Destaca que o apelado possui vínculo com banco apelante, referente ao cartão de crédito consignado desde 2021, quando realizou a operação de crédito, por meio de TeleSaque, no valor de R\$2.9140,00. Discorre sobre a característica do cartão consignado em que é possível o pagamento do valor mínimo da fatura por meio de desconto em folha de pagamento. Argumenta que o apelado tinha conhecimento dos detalhes da operação. Aduz a impossibilidade de inexigibilidade do contrato, bem como de restituição de valores. Requer o arbitramento de forma equitativa, em valor inferior à 10% sobre o valor da causa. Colaciona precedentes jurisprudenciais. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 185/192).

O autor, por sua vez, apela adesivamente, arguindo preliminar de cerceamento de defesa com a pretensão de retorno dos autos para vara de origem, para que o banco apresente todas as provas requeridas, consistentes na gravação telefônica referente ao tele saque e extratos completos do cartão de crédito. No mérito, pleiteia a condenação da instituição financeira à repetição em dobro do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, argumentando que houve má-fé do banco apelado, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Pretende, por tais razões, a reforma da r. sentença (fls. 218/233).

Houve apresentação de contrarrazões pelo

autor (fls. 205/217).

Recursos tempestivos e recebidos, devidamente preparado pelo réu.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação sustentando, em síntese, que notou a existência de descontos em seu benefício previdenciário a título de Contratos de Cartão de Crédito, além dos empréstimos consignados. Afirmou que jamais solicitou o serviço de cartão de crédito consignado. Requereu, por isso, a procedência da demanda para declarar ilegais e ilegítimas as cobranças a título de Reserva de Margem de Consignado/Contratos Cartão, ordenando o cancelamento deste cartão de crédito bloqueado, além de condenação do banco ao pagamento do indébito e indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 26/39.

O réu apresentou contestação às fls. 45/53, defendendo, a inexistência de vício de consentimento, uma vez que houve solicitação digital, conforme termo de contratação. Aduziu a ausência de defeito na prestação do serviço. Impugnou os pedidos da exordial e requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos de fls. 54/138.

Réplica às fls. 151/164.

O autor apresentou petição às fls. 168/169, pleiteando a inversão do ônus da prova, que o réu deverá apresentar a gravação telefônica ao telesaque, a gravação telefônica da contratação do empréstimo, conversas via aplicativos, alguma prova que demonstre o aceite do contrato de cartão de crédito, os extratos do cartão de crédito.

A douta Magistrada houve por bem julgar a ação procedente em parte, a fim de declarar a nulidade do contrato, além de determinar a revisão do contrato que deverá ser revestido na forma de um contrato de empréstimo consignado, com o aproveitamento das parcelas pagas (pagamento débito em folha ou semelhante), e compensado com os valores retidos sobre as rubricas de encargos (ou rubrica equivalente), para fins de quitação dos valores sacados e, se houver os pagamentos, continuarem a serem debitados apenas nos valores de "pagamentos"; os valores dos encargos, para fins de

liquidação do contrato, se necessário, serão de taxa média de mercado para contratos de empréstimo consignado contratado para o período, segundo site do BACEN; permitindo, como opção do autor, o depósito do valor integral disponibilizado, no prazo de dez dias, contados da publicação desta sentença, situação em que se extingue a obrigação do pagamento dos valores ao banco.

Pois bem.

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, observa-se que deve ser afastada.

Discute-se, no caso vertente, sobre a legitimidade dos descontos a título de cartão de crédito com reserva de margem consignável, nada obstando, por isso, que mencionada matéria seja apreciada independentemente da produção de outras provas, como pretendido pelo autor, uma vez que eventual falta de prova nesse sentido, afigura-se favorável ao autor. Incide nesta hipótese, por isso, o disposto no art. 355, inc. I, do CPC.

Presentes nos autos todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, conforme previsto no art. 139, II do NCPC, além disso, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, por meio do qual resta conferida ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o art. 371 do NCPC.

Veja-se a propósito a seguinte ementa:

“Não há cerceamento de defesa e nem ofensa ao direito constitucional previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no indeferimento de produção de prova, uma vez que o juiz é o seu destinatário, a ele cabendo avaliar a pertinência/oportunidade da prova requerida, como recomenda o art. 130 do CPC. Ademais, correto o não acolhimento do pedido, quando a realização da prova requerida em nada contribuirá para o equacionamento da lide” (AI 70013932918, 6ª Câmara Cível do TJRS, rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, j. em

26.10.2006, em transcrição parcial, in “Código de Processo Civil Comentado e Interpretado” – Misael Montenegro Filho – São Paulo: Atlas, 2008, p. 187).

Nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia, fica afastada a hipótese de cerceamento de defesa” (Apelação n. 937.399-0/0, rel. Des. Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, DJ 04.06.2008).

Foi correto, portanto, o julgamento antecipado da lide proferido pelo douto Magistrado, por estar de conformidade com o disposto nos arts. 355, inc. I, e 920 do novo Código de Processo Civil.

Fica afastada, portanto, referida preliminar.

Quanto ao mérito, o presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicável por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça) e perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Na hipótese vertente, depreende-se da exordial que o autor restringe-se a impugnar a contratação de cartão de crédito com margem consignável, afirmando que jamais utilizou o cartão de crédito. Destaca-se a afirmação presente na inicial: “*Entretanto, ao observar mais atentamente os extratos mensais de pagamento de seu benefício (doc. anexo), constata-se que além dos pagamentos relacionados com seus empréstimos consignados, há descontos a título de Contratos de Cartão (...)*” (fl. 03), o que denota-se que a impugnação restringe-se ao cartão de crédito, considerando, ademais, o pedido para declarar ilegais e ilegítimas as cobranças a título de RMC – Reserva de

Margem de Consignado/Contratos Cartão.

O réu, por sua vez, apresentou o “Termo de Consentimento com o Cartão Consignado”, “Termo de Adesão ao Cartão Consignado”, devidamente assinados digitalmente pelo autor, inclusive com seu documento pessoal, faturas, comprovantes de transferências bancárias e aviso de recebimento relativo à entrega do plástico (fls. 139/147).

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que o réu procedeu ao desconto de reserva de margem para cartão de crédito diretamente no seu demonstrativo de pagamento de seu benefício previdenciário (fl. 37), no valor de R\$130,15, porém, diante da negativa do consumidor em relação ao uso do cartão de crédito, caberia ao réu produzir prova em sentido contrário para justificar as cobranças realizadas, todavia, da única fatura apresentada pelo réu somente constam o denominado Telesaque, encargos financeiros e seguros.

Por isso, embora o demandante não impugne o empréstimo contraído, é de se reconhecer, todavia, não houve comprovação a respeito da utilização do cartão de crédito, por essa razão, o cartão deve ser cancelado, sem prejuízo da cobrança do empréstimo.

Veja-se a respeito o pronunciamento desta Câmara, de conformidade com o voto da relatoria do Douto Desembargador Melo Colombi, referente a caso semelhante ao que ora se discute:

Independentemente da discussão acerca da validade ou não do contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, é fato que o consumidor tem direito de cancelar o plástico assim que quiser, mesmo se estiver inadimplente.

Com efeito, consoante art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009):

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (grifamos)

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º. (Redação dada ao artigo pela Instrução Normativa INSS nº 39, de 18.06.2009, DOU 19.06.2009).

Insta observar que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, ora em destaque, é a regra legal que “estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos nos benefícios da Previdência Social”, ou seja, é a norma de regência para o negócio entabulado entre as partes.

Essa norma concede direito ao mutuário de cancelar o cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual.

Por certo, o cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida e a exclusão da Reserva de Margem Consignável ocorrerá somente com a quitação integral do débito.

Não vingam, entretanto, as pretensões de declaração de inexistência do débito, de repetição do indébito e de reparação por danos morais.

Afinal, a parte autora sacou a mencionada

importância (não negou esse fato ao se manifestar sobre a contestação e documentos que acompanharam a defesa), cabendo arcar com o pagamento do crédito usufruído.

O cartão de crédito deve ser cancelado, sem prejuízo da cobrança do empréstimo entabulado, bem como das aquisições efetuadas com esse plástico.

Deverá o banco, contudo, recalcular a forma de pagamento dos valores sacados, de maneira que tenham como limite a taxa média dos contratos de empréstimo consignado (não houve juntada de cópia do contrato nos autos), mas que o crédito seja parcelado em tantas parcelas fixas quantas bastem para a quitação da dívida, respeitado, como valor das parcelas, o percentual de 5% sobre o valor líquido da aposentadoria do autor.

O valor pago a título de RMC deve servir para amortizar um pouco a dívida contraída.

O dano moral não restou configurado. O valor do desconto era mínimo, e é incontroverso que o autor usufruiu do “empréstimo”.

Isso impede, ademais, um novo fundamento para a “indústria da indenização”. Os cidadãos têm direito a um contrato justo e sem abusividades, mas não podem buscar enriquecimento ilícito ou sem causa.

Ainda que a parte tenha contratado o serviço (oferecido de forma abusiva pelo banco réu), tem o cliente o direito de cancelar o cartão de crédito, efetuando o pagamento do empréstimo com base no cálculo do RMC, tal como permite a Instrução Normativa do INSS, acima citada.

Nesse passo, determina-se que os valores pagos a título de RMC sejam considerados para amortização do débito; que haja cancelamento do cartão de crédito, afastando os encargos rotativos típicos desse contrato; que haja recálculo da forma de pagamento desse empréstimo, de modo que ele possa ter um término, respeitado o percentual consignável em relação ao valor líquido da aposentadoria do autor (5%).

Diante desse resultado, e porque há indícios do

uso abusivo do Poder Judiciário em casos como o presente, carregaria ao autor o pagamento dos ônus de sucumbência (Apelação n. 1000699-20.2018.8.26.0397, Comarca de Nuporanga, Relator Designado Des. Melo Colombi – 14ª Câmara – Dje de 04/06/2019).

Este entendimento merece ser adotado como parâmetro para solução da presente demanda, por versar sobre caso semelhante, devendo, por isso, a presente ação ser julgada procedente em parte, a fim de reconhecer que o autor faz jus ao cancelamento do cartão de crédito, sem prejuízo da cobrança do empréstimo, afastando, porém, os encargos rotativos característicos desse tipo de contrato. É de se permitir que o autor opte pelo pagamento imediato do saldo devedor (podendo, nessa hipótese, liberar a margem consignável) ou pelo pagamento por meio de descontos consignados em seus rendimentos, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea “b” do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17 da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008. Os valores pagos a título de RMC deverão servir para amortizar o débito. Não haverá, portanto, devolução de valores, mas sua utilização para amortização da dívida. O saldo restante poderá ser pago imediatamente, ou por meio do RMC a ser descontado dos rendimentos da cliente, respeitado o limite de 5% (opção do autor). A margem consignável do autor só ficará liberada para mais empréstimos quando não houver mais o comprometimento do limite por lei fixado (35% dos proventos, considerado o contrato em questão).

Por outro lado, não há que se falar em indenização por danos morais, pois o autor se beneficiou com o valor disponibilizado pelo banco, ainda que pensasse se tratar de empréstimo consignado convencional, ademais, cabe observar que, muito embora o demandante possa ter passado por inúmeros contratemplos em virtude dos fatos narrados na inicial da ação, e que isso pudesse ter-lhe gerado aborrecimentos, esta situação não é suficiente, por si só, para configurar a hipótese de dano moral indenizável, não tendo havido a inscrição de seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, e nos autos não existem provas suficientes para indicar que tivesse passado por alguma situação vexatória, sendo certo que o simples aborrecimento e o alegado transtorno para solucionar os problemas decorrentes da conduta do réu não bastam para se configurar o dano moral.

Em razão da parcial procedência da ação, deverá ser mantida a determinação para que cada parte arque com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do *ex adverso*, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor. Não merecendo, acolhimento o pedido do réu para o arbitramento por equidade, atento ao tema 1.076 do STJ.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu, restando improvido o recurso do autor.

Thiago de Siqueira
Relator